

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12
Assunto: Recurso – Pregão Eletrônico nº 37/2018
Recorrente: Primeiro Time Informática Ltda. - EPP

Decisão

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para aquisição de equipamentos e softwares de informática, do tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018, que vem para julgamento de recurso da licitante Primeiro Time Informática Ltda. - EPP, relacionado ao objeto do Grupo 2.

O inconformismo da recorrente, segundo o registro da intenção recursal (fl. 785), deu-se em razão dos atestados de capacidade técnica da vencedora não contemplarem "serviços de instalação e configuração para Storage IBM V5000", de modo a desatender o subitem 10.4, alínea b.2, do edital.

Na peça recursal, de fls. 792/793, assevera que o objeto do Grupo 2 é um upgrade específico para um equipamento IBM V5000, devendo, pois, o fornecedor, comprovar capacidade técnica para fornecimento, instalação e configuração da família IBM Storwize, sendo insuficiente experiência em outra linha ou fabricante.

Informa não haver exigência do edital que o licitante seja um parceiro da IBM, mas entende ser necessária para atender as qualificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Ao final, requer seja reformada a decisão do pregoeiro para a desclassificação da licitante vencedora.

A empresa Northware Comércio e Serviços Ltda. não apresentou contrarrazões.

O Pregoeiro, às fls. 805/808, dispôs sobre o cumprimento ao disposto no subitem 10.4, b.2, do edital, relativo à capacidade técnica da licitante vencedora, porquanto o documento emitido pela Gaia (fl. 402), no qual declara o fornecimento de solução de um Storage da marca IBM, linha Storwize, atende ao solicitado. Asseverou, por fim, não restar dúvida quanto a regularidade da sessão pública realizada, tendo observado todas as formalidades, bem como os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, razão porque manteve a decisão de classificação da recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

Pois bem. O recurso interposto pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. - EPP, objetivando a desclassificação da licitante Northware Comércio e Serviços Ltda., ante o alegado desatendimento da comprovação de capacidade técnica exigida no subitem 10.4, b, b.2, do edital, não merece guarida, haja vista a farta documentação apresentada pela recorrida, acostada às fls. 402/407, amoldando-se perfeitamente ao comando editalício, o qual dispõe:

"10.4. Para fins de habilitação as licitantes também deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

b) 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão, no mínimo, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove o fornecimento pela licitante, de maneira satisfatória, de objetos compatíveis em características com os desta licitação, devendo atender os seguintes requisitos:

b.2) Para o grupo 2: fornecimento de solução de Informática – armazenamento storage san;"

Assim, denota-se não haver determinação de que o atestado de capacidade técnica contemplasse o fabricante do equipamento, motivo pelo qual não pode esta Administração exigi-lo, sob o risco de incorrer em grave violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, posto preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Fechar